

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ... VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA.

("HEL"), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.364.268/0001-05, com sede na Av. Chucri Zaidan, n.º 1550, cj. 814, Vila Cordeiro, São Paulo-SP, CEP 04583-110, por seus advogados (doc.01), com fundamento nos arts. 319 do Código de Processo Civil ("CPC"), 97, I e 105 da Lei 11.101/05 ("LRF"), vem, respeitosamente, requerer **AUTOFALENCIA** pelos motivos a seguir expostos:

**I. COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA
DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA**

1. O art. 3º da LRF estabelece que a competência para decretar a falência é do juízo do principal estabelecimento do devedor.

2. No caso concreto, em razão da absoluta impossibilidade de continuidade dos negócios, a "HEL" encerrou suas atividades em agosto de 2024, quando também desligou seus últimos funcionários.

3. Não obstante, a “HEL” exerceu, durante anos, atividade empresarial, sendo certo que sua sede estatutária - e principal estabelecimento - está situada nesta capital, na Av. Chucri Zaidan, n.º 1550, cj. 84, Vila Cordeiro, São Paulo-SP.

4. Acerca do tema, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica ao reconhecer a competência do local do principal estabelecimento das atividades do devedor para processar e julgar o pedido de falência, ainda que haja o encerramento das atividades:

Conflito de competência. Ação de falência (**autofalência**). **Competência do juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, ainda que haja eventual cessação de suas atividades.** Inteligência do artigo 3º da lei nº 11.101/05. Ficha cadastral da autora perante a JUCESP que aponta o endereço de sua sede localizado no município de Barueri. Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo suscitante, da 3ª Vara Cível de Barueri. (TJSP; Conflito de competência cível n. 0068043-33.2016.8.26.0000; Rel. Lidia Conceição; Câmara Especial; Data do Julgamento: 24/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017)

5. Assim sendo, é manifesta a competência desse MM. Juízo para o processamento deste pedido de autofalência.

II. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

6. Nos termos do arts. 97, I e 105 da Lei 11.101/2005, o próprio devedor em crise econômico-financeira poderá requer sua falência, desde que **(i)** demonstre

não atender aos requisitos para formular pedido de recuperação judicial, **(ii)** explicita as razões que impossibilitam o soerguimento da atividade e **(iii)** apresente os documentos mencionados nos incisos do art. 105 da Lei 11.101/2005.

7. A doutrina especializada entende que a crise econômica insanável impõe verdadeira obrigação legal do devedor requerer a autofalência, justamente para evitar maiores prejuízos aos credores:

“Como regra geral, e como vem inicialmente à lembrança sempre que se fala em requerimento de falência, imagina-se o pedido efetuado pelo credor.

Este art. 105, no entanto, carrega ao empresário a obrigação de requerer sua própria falência caso verifique a impossibilidade de prosseguimento de sua atividade empresarial. É a chamada comumente ‘autofalência’. Na prática, tal fato não ocorre, ou melhor, ocorre raramente, como é intuitivo; no entanto, existe obrigação legal estabelecida neste sentido.”

(BEZERRA FILHO, Manuel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 298-9)

8. No caso dos autos, conforme restará demonstrado, em que pese as medidas empreendidas, a “HEL” foi assolada por crise econômica insanável, que impossibilitou o prosseguimento do exercício da atividade empresarial.

9. Nesse cenário, a “HEL”, pautada na boa-fé e a fim de não postergar a inevitável falência, formula o presente pedido.

**III. BREVE HISTÓRICO DA COMPANHIA
E IMPOSSIBILIDADE DE
PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE
EMPRESARIAL**

10. A REQUERENTE, controlada pela Hyundai Elevator CO. LTD. (com sede em Gyeonggy, Coréia do Sul“), iniciou suas atividades no Brasil (um dos maiores mercados de elevadores do mundo) no ano de 2013 e sempre teve como diferencial a fabricação de equipamentos tecnológicos.

11. Observa-se que, inicialmente, a atividade empresarial da “HEL” consistia na fabricação de máquinas e equipamentos para elevação de pessoas ou cargas tais como: elevadores, pontes rolantes, teleféricos, escadas rolantes.

12. Em abril de 2014, após a realização de estudo de viabilidade de investimento, conduzido pela Samil PWC, com o propósito de conquistar o mercado brasileiro e garantir uma futura base de exportações para a América Latina, a “HEL” inaugurou a sua primeira (e única fora da Ásia) fábrica de elevadores no Brasil¹.

13. Referida fábrica, instalada em São Leopoldo, no Vale do Sinos, contava com 7 mil metros quadrados de área construída, aproximadamente 100 funcionários e capacidade de produção de 3.000 (três mil) unidades por ano:

¹ “Hyundai inaugura fábrica de elevadores em São Leopoldo”: <https://exame.com/negocios/hyundai-inaugura-fabrica-de-elevadores-em-sao-leopoldo-2/>



14. Esperava-se, quando do início das atividades da empresa, significativos incentivos do governo e investimentos contínuos em infraestrutura devido à realização da Copa do Mundo, em 2014, bem como dos Jogos Olímpicos no ano de 2016.

15. Contudo, ao contrário das expectativas e de forma imprevisível, no segundo trimestre de 2014 (e, portanto, logo após a inauguração da fábrica), o País enfrentou severa recessão, que se estendeu até o quarto trimestre de 2016,² acarretando diminuição dos investimentos e significativo aumento dos riscos operacionais.

16. Além disso, em razão da estratégia de garantir volume de produção nos primeiros anos

² PIB recua 3,6% em 2016, e Brasil tem pior recessão da história: <https://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.ghtml>

de atividade, a empresa celebrou contratos para a produção de equipamentos de baixa rentabilidade, de forma que os custos de produção, em inúmeros projetos, superaram os valores de venda.

17. O acúmulo de déficits se agravou, também, em razão de atrasos de pagamento pelos clientes, em especial, dos equipamentos vendidos e entregues ao empreendimento imobiliário onde funcionou a "Vila dos Atletas", nas olimpíadas.

18. Em razão da situação econômica, em novembro de 2016, a REQUERENTE promoveu severa reestruturação na estratégia de negócios, que consistiu no fechamento da fábrica, redução da força de trabalho e unificação dos escritórios.

19. Nesse momento, a REQUERENTE passou apenas a revender equipamentos, não mais produzindo, portanto, no Brasil.

20. A reestruturação proporcionou significativa melhora no prejuízo operacional (passando de US\$ 11,9 milhões em 2016 para aproximadamente US\$ 1 milhão em 2019).

21. Entretanto, referidos custos, especialmente os juros e as perdas decorrentes da conversão cambial dos empréstimos em moeda estrangeira (dólar), continuavam a superar as receitas decorrentes das vendas realizadas.

22. Em 2017, em razão da baixa rentabilidade, a REQUERENTE descontinuou a venda de novos elevadores, centralizando sua atividade empresarial na

prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos para elevação de pessoas ou cargas.

23. A grande concorrência no mercado (que já era ocupado por relevantes “Players”) não proporcionou a rentabilidade esperada, acarretando novos e consecutivos prejuízos.

24. Nos anos seguintes, o mundo foi surpreendido pela Pandemia do “novo coronavírus” (“COVID-19”), que não apenas prejudicou o crescimento global, como, na verdade, desencadeou a maior recessão econômica desde a Grande Depressão de 1929 (quebra da Bolsa de Nova York), como declarado pelo FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL³.

25. Por óbvio, não era possível prever a severidade e o prolongamento da crise de saúde, econômica e social decorrente da Pandemia.

26. Lembre-se que a taxa de desemprego aumentou no país, atingindo mais de 14 milhões de pessoas⁴:

³ “A pandemia do novo coronavírus terá efeitos muito negativos sobre o crescimento global em 2020, desencadeando a maior recessão desde a Grande Depressão de 1929, afirmou a diretora-gerente do FMI, Kristalina Georgieva” (<https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/04/09/coronavirus-e-pior-crise-economica-desde-grande-depressao-diz-diretora-do-fmi.ghtml>)

⁴ “Brasil tem 14,4 milhões de desempregados – maior número da série histórica” (<https://vocêsa.abril.com.br/economia/brasil-tem-144-milhoes-de-desempregados-maior-numero-da-serie-historica/>)

“Evolução da taxa de desemprego” disponibilizado no “site” do G1 – Globo; acesso em 11/06/2021 (<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/11/brasil-deve-ter-a-14a-maior-taxa-de-desemprego-do-mundo-em-2021-aponta-ranking-com-100-paises.ghtml>)

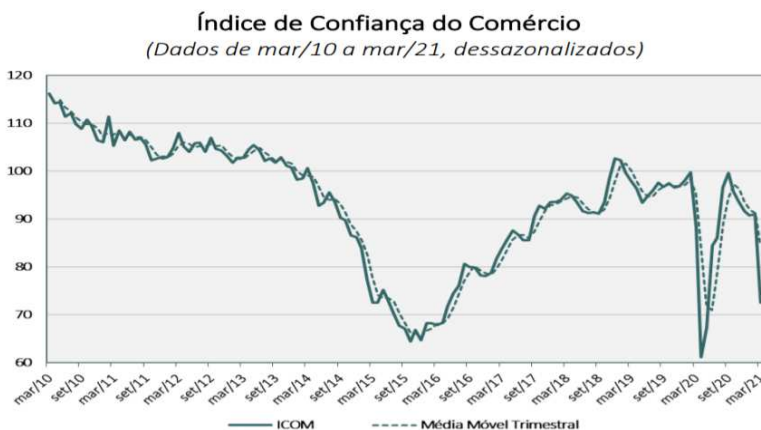
Evolução da taxa de desemprego

Índice no trimestre



Fonte: IBGE

27. A Fundação Getúlio Vargas (“FGV”) apontou que o Índice de Confiança do Comércio (“ICOM”) despencou 18,5 pontos em março de 2021, “ao passar de 91,0 para 72,5 pontos, registrando o menor valor desde maio de 2020 (67,4 pontos)”, conforme gráfico disponibilizado pela instituição⁵:



⁵ “Confiança do Comércio volta a despencar ao completar um ano de pandemia no Brasil” (<https://portalibre.fgv.br/noticias/confianca-do-comercio-volta-despencar-ao-completar-um-ano-de-pandemia-no-brasil>)

“Índice de Confiança do Comércio” disponibilizado no “site” da Fundação Getúlio Vargas; acesso em 11/06/2021 (https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2021-03/sondagem-do-comercio-fgv_press-release_mar21_0.pdf)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO FOZ MANGE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/08/2024 às 11:42, sob o número 11341201720248260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1134120-17.2024.8.26.0100 e código IsglFVdr.

28. À vista do cenário de crise, a fim de minimizar os custos e viabilizar a continuidade do exercício da atividade, a REQUERENTE promoveu a venda da fábrica e do terreno no ano de 2021.

29. Entretanto, em razão da pequena representatividade alcançada pela da REQUERENTE no mercado (decorrente da alta competitividade e curto tempo de maturação dos serviços oferecidos), constante redução do negócio e **prejuízos acumulados**, bem como em virtude da diminuição da confiança nos serviços prestados por parte de potenciais clientes, o pedido de autofalência se tornou medida inevitável.

30. Observa-se que os últimos contratos de prestação de serviços firmados pela REQUERENTE se encerraram em março de 2023.

31. Tem-se, portanto, que o atual cenário não propicia quaisquer condições para o soerguimento da REQUERENTE. De fato, as alterações do mercado com a participação de grandes fabricantes de equipamentos e as dívidas, tornam inviável o prosseguimento da atividade empresarial.

IV. SITUAÇÃO ATUAL

32. Em que pesem os esforços para salvar a operação brasileira, inclusive com o aporte de valores pela Hyundai Elevators, a REQUERENTE se viu obrigada a encerrar suas atividades operacionais em agosto de 2024, para não

aumentar os prejuízos aos seus credores, funcionários e acionistas.

33. O passivo atual é de R\$ 69.268.647,91 (sessenta e nove milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), composto por encargos sociais no valor de R\$ 13.184,43 (trezes mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), débitos tributários no valor de R\$ 1.990.412,22 (um milhão, novecentos e noventa mil, quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos), créditos quirografários no valor de R\$ 458.757,93 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos) e débitos *inter Company* no valor de R\$ 66.806.293,33 (sessenta e seis milhões, oitocentos e seis mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos).

34. Oportuno ressaltar que há, também, contingências pendentes de definição em ações judiciais, conforme depreende-se do documento 11 (que compreende a composição do passivo, os documentos comprobatórios e a síntese das ações judiciais).

35. A decretação da falência da REQUERENTE é, portanto, medida que se mostra de rigor, uma vez que: (i) a empresa não exerce mais atividade empresarial; (ii) não há qualquer perspectiva de solução do endividamento, ante a inexistência de novos recursos (em virtude do encerramento das atividades) e insuficiência de ativos.

**V. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O
PRESENTE PEDIDO – ART. 105 DA LEI
11.101/2005**

36. Em atendimento ao disposto no art. 105 da Lei 11.101/2005, a REQUERENTE instrui o presente pedido com os seguintes documentos:

- i)** Procuração da REQUERENTE (doc.01);
- ii)** Contrato Social, alterações e Certidão da JUCESP (doc.02);
- iii)** Demonstrações contábeis dos últimos três exercícios contendo: **a)** balanço patrimonial; **b)** demonstração dos resultados acumulados; **c)** demonstração do resultado desde o último exercício social; e **d)** relatório gerencial de fluxo de caixa (doc.03,04 e 05);
- iv)** Relação nominal dos credores (doc.06);
- v)** Relação de bens e direitos que compõem o ativo (doc.07);
- vi)** Relação dos Livros obrigatórios (doc.08);
- vii)** Relação dos administradores dos últimos 5 anos (doc.09);
- viii)** Composição e Participação Societária nos últimos 5 anos (docs.10);

- ix)** Composição do passivo, documentos comprobatórios e resumo das ações judiciais (provisionadas e não provisionadas) (docs. 11);
- x)** Ata da Assembleia Autorizando o pedido (docs. 12);
- xi)** Certidões (docs. 13);
- xii)** Guia de custas (doc. 14).

VI. CONCLUSÃO

37. Face ao exposto, estando demonstradas as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, a Requerente pleiteia, na forma do artigo 105 da Lei 11.101/05, seja decretada sua **FALÊNCIA**, apresentando a documentação anexa para instrução do pedido.

38. Caso esse MM. Juízo entenda necessário a juntada de outros documentos (além daqueles que instruem o pedido de falência), requer-se a concessão de prazo para emendar a presente exordial, nos termos do art. 106 da Lei 11.101/2005.

Requer-se, ainda, a anotação dos nomes dos advogados Renato Luiz de Macedo Mange (OAB/SP nº 35.585) e Eduardo Foz Mange (OAB/SP 222.278) para regular recebimento das intimações judiciais, sob pena de nulidade (art. 272, § 2º do CPC).

São os termos em que, dando-se à presente o valor de R\$ 69.268.647,91 (sessenta e nove milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos),

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 21 de agosto de 2024.

Pp.

DANIEL KRUMPANZL
OAB/SP n.º 482.611

Pp.

BRUNA MURCILLO MENDONÇA
OAB/SP n.º 406.447

Pp.

EDUARDO FOZ MANGE
OAB/SP n.º 222.278

Pp.

RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE
OAB/SP n.º 35.585